

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1997 (Em apenso: PL nº 1.970/03)

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal, fixando prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, após sua publicação.

A Autora discorre sobre as dificuldades enfrentadas nos transportes coletivos pelos portadores de deficiência física e pelos idosos, destacando sua necessidade de deslocamentos entre Municípios para tratamento médico ou acesso a serviços, bem como o peso das tarifas no orçamento familiar desses cidadãos e de suas famílias, para justificar a presente iniciativa.

O Projeto recebeu Parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes, e parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, devendo portanto ir a Plenário, nos termos do art. 24, II, *g*, do Regimento Interno.

Já em 2001 o Projeto foi distribuído à esta douta Comissão, quando não foi apreciado o Parecer elaborado pelo Relator designado, nobre Deputado LÉO ALCÂNTARA (em anexo).

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, foi apensado ao Projeto o PL nº 1.970/03, de autoria do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, e ambas as proposições encontram-se agora nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois a proteção das pessoas portadoras de deficiência e idosas compete indistintamente a todos os entes federativos, competindo à União editar normas gerais acerca da proteção aos deficientes (art. 23, II c/c 24, XIV e § 1º da CF).

Passando à análise pormenorizada dos Projetos, achamos por bem oferecer Substitutivo ao PL nº 3.372/97. Realmente, o art. 1º é injurídico, pois o § 2º do art. 230 da CF já assegura aos idosos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Já o art. 2º é inconstitucional, pois invade competência de outro Poder – o Executivo. O art. 4º vai de encontro a preceito da LC nº 95/98 por sua vez.

Outrossim, o PL nº 1.970/03 (apensado) possui vícios semelhantes, razão pela qual também oferecemos Substitutivo ao mesmo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelos Substitutivos pertinentes em anexo, dos Projetos de Lei de nºs 3.372/97 e 1.970/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2003_8399

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1997

(Em apenso: PL nº 1.970/03)

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.970 , DE 2003 (Apensado ao PL nº 3.372/97)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 12, 13, 14, 15, 19 e 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
.....
.....

VI – garantir às pessoas idosas e portadoras de deficiência a gratuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios. (NR)”

.....
.....

Art. 12.

.....

IV – assegurar a fonte de custeio para o que

dispõe o art. 2º, inc. VI, desta lei. (NR)”

Art. 13.

.....

VI – apoiar técnica e financeiramente, com recursos próprios e recursos originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), os serviços públicos de transporte coletivo destinados às pessoas idosas e portadoras de deficiência.

VII – destinar e/ou repassar os recursos referidos no inciso anterior aos Municípios, a título de custeio para o transporte, em veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros, das pessoas idosas e portadoras de deficiência. (NR)”

Art. 14.

.....

VI – aplicar, na forma da lei, os recursos referidos nos incisos VI e VII do art. 13 desta lei. (NR)”

Art. 15.

.....

VI – destinar recursos financeiros, próprios e/ou originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para o custeio dos serviços de transporte das pessoas idosas e portadoras de deficiência. (NR)”

.....

Art. 19.

.....

XV – prover os recursos para o pagamento dos benefícios de prestação de serviços de transporte das categorias definidas nesta lei. (NR)”

.....

Art. 28.

.....

.....

.....

§ 3º Cabe, na forma da lei, ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política de Assistência Social e gestor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassar ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios os recursos a que se refere o caput deste artigo, para fins de pagamento de benefícios e de prestação de serviços de transporte de idosos e de pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º O pagamento de benefícios e serviços referidos nesta lei poderá ser efetuado com recursos originários de outros Fundos que venham a ser criados com esses mesmos objetivos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

2003_8399